

Processo: 4



Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos

Divisão do Imposto sobre os Veículos

Ofício Circulado N.º: 35.107 2019-05-10

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.a: Técnico:

ACAP Ordem dos Despachantes Alfândegas ASA

Assunto: CAUÇÃO GLOBAL PARA ISV E IVA

- 1- Considerando terem surgido dúvidas por parte das alfândegas no sentido de saber se o IVA liquidado juntamente com o ISV, na Declaração Aduaneira de Veículo (DAV), resultante, nomeadamente, de transformações de veículos, efetuadas por operadores reconhecidos e registados (factos geradores após matrícula), deve seguir as regras habituais do IVA (declaração periódica) ou se, pelo contrário tem que ser garantido e pago juntamente com o ISV, podendo neste caso ser objeto da caução global criada para o ISV com o código de finalidade 07, foi solicitado à Direção de Serviços do IVA (DSIVA) para se pronunciar e decidir sobre a matéria em causa.
- 2- Considerando o teor da informação prestada pela Direção de Serviços do IVA e com relevância para a questão controvertida, é possível retirar as seguintes conclusões:
 - 2.1 Nos termos do n.º 10 do artigo 7.º do CIVA "Sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração";
 - 2.2 Por outro lado, dispõe o n.º 6 do artigo 28.º do CIVA que "O imposto devido nos termos do n.º 10 do artigo 7.º é pago, simultaneamente com o imposto sobre veículos, junto das entidades competentes para a respetiva cobrança";
- 3- Traçado o quadro legal, o interessado nos efeitos da operação realizada, independentemente do estatuto ou qualidade do titular do veículo, dispõe do prazo geral de 10 dias úteis para pagamento do ISV e do IVA (IVA sobre o montante do ISV), previsto no n.º 1 do artigo 27.º do CISV, sem prejuízo da faculdade de recorrer ao diferimento do prazo de pagamento, ao abrigo do regime da caução global para desalfandegamento, nos termos do Decreto-lei n.º 289/88, de 24 de agosto.
- 4- Assim, para dar cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 28.º do CIVA, a Administração Tributária e Aduaneira (AT) deve prever que o IVA devido pelas ditas operações seja pago em simultâneo com o ISV no prazo geral de 10 dias úteis fixado no CISV ou no prazo diferido por recurso à caução global nos mesmos termos em que é utilizada para o ISV.
- 5- Aqui chegados, torna-se necessário atualizar a redação do "Termo da caução" que consta em anexo ao Ofício Circulado n.º 35.103, de 01-04-2019 (o qual está concebido apenas para a garantia do pagamento do ISV e de eventuais juros) de forma a nele constar também a garantia do IVA (nas situações acima descritas em que o mesmo é devido – IVA sobre o montante de ISV, ambos liquidados na DAV em momento posterior à matrícula).

Fax: (+351) 218 813 983

www.portaldasfinancas.gov.pt



Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos

Divisão do Imposto sobre os Veículos

6- Para o efeito e a fim de assegurar uma uniformização de procedimentos ao nível da redação dos termos de caução objeto de futuras cauções que venham a ser prestadas, bem como para correção (através de aditamento) dos termos de caução que, entretanto, tenham sido apresentados em momento posterior a 1 de maio do corrente ano,

Determino, em conformidade com o meu despacho de 09/05/2019, que nas cauções globais a criar com a finalidade 07 para garantia do ISV e do IVA (neste último caso IVA sobre o montante do ISV, ambos liquidados na DAV na sequência de factos geradores ocorridos após matrícula), ao abrigo do regime do Decreto-lei n.º 289/88, de 24 de agosto, deverá ser adotado o modelo do "Termo de Caução" em anexo, sendo consequentemente revogado o "Termo de Caução" que consta em anexo ao Ofício Circulado n.º 35.103, de 2019-04-01.

O SUBDIRETOR-GERAL,

OfCir/35.107/2019 2 / 3



Divisão do Imposto sobre os Veículos

«ANEXO

Termo de Caução

(artigo 11.º do Decreto-lei n.º 289/88)

...(1), com sede em ..., declara que pelo presente documento presta a favor da Autoridade Tributária e Aduaneira e perante o diretor da alfândega de ... um(a), até ao montante de ... para garantia do pagamento do imposto sobre veículos (ISV), imposto sobre o valor acrescentado devido sobre o ISV, ambos liquidados na Declaração Aduaneira de Veículo (DAV) e eventuais juros, pelo qual seja responsável ... (3), nos termos conjugadamente do disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, com o n.º 6 do art.º 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e com o sistema de caução global instituído pelo Decreto-lei n.º 289/88, de 24 de agosto.

Mais declara, pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão, comprometendo-se ainda, ao primeiro pedido de um diretor da alfândega e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, no prazo de oito dias a contar da data da receção do referido pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabilidade de ... (3).

A presente garantia é válida pelo período de um ano, sendo sucessivamente e automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo denúncia prévia da entidade garante coma antecedência mínima de 45 dias.

(assinaturas)

- (1) Identificação da entidade garante.
- (2) Fiança bancária ou seguro-caução.
- (3) (3) Preencher a hipótese aplicável, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 1.º ou no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de dezembro»

OfCir/35.107/2019 3/3